



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0090921-68.2021.8.19.0000

FLS.1

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 1: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY

REPRESENTADO 2: EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Legislação: Art. 32, VII, "b", e art. 50, § 2º, "in fine", da Lei Orgânica do Município de Paraty, de 05 de abril de 1990

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARATY QUE ESTABELECEM O PRAZO DE SESSENTA DIAS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS O RECEBIMENTO DO PERCER DO TRIBUNAL DE CONTAS, CONSIDERANDO-AS APROVADAS SE NÃO HOVER DELIBERAÇÃO DA CÂMARA DENTRO DESTES PRAZO. O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO É DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. TESE N. 157, ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 729744, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO SENTIDO DE QUE "O PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS TEM NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA, COMPETINDO EXCLUSIVAMENTE À CÂMARA DE VEREADORES O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, SENDO INCABÍVEL O JULGAMENTO FICTO DAS CONTAS POR DECURSO DE PRAZO". INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, VII, ALÍNEA B, E DA EXPRESSÃO "CONSIDERANDO-SE JULGADAS NOS TERMOS DA CONCLUSÃO DESSE PARECER, SE NÃO HOVER DELIBERAÇÃO DENTRO DESSE PRAZO", NA PARTE FINAL DO ARTIGO 50, § 2º, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARATY.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0090921-68.2021.8.19.0000

FLS.2

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Representação por Inconstitucionalidade n. 0090921-68.2021.8.19.0000**, em que é Representante o **EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Representados o **EXMO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY** e o **EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**.

ACORDAM os Desembargadores que integram **Órgão Especial** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em declarar a inconstitucionalidade, com eficácia *ex tunc*, do artigo 32, VII, alínea b, e da expressão “*considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo*”, na parte final do artigo 50, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Sessão realizada em 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0090921-68.2021.8.19.0000

FLS.3

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 1: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY
REPRESENTADO 2: EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Legislação: Art. 32, VII, "b", e art. 50, § 2º, "in fine", da Lei Orgânica do Município de Paraty, de 05 de abril de 1990

VOTO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade, proposta pelo Exmo. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em face de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Paraty, de 05 de abril de 1990, que estabelecem o julgamento ficto das contas do Prefeito e da Câmara Municipal, caso não haja julgamento, pelo parlamento municipal em um prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Afirma o Representante que os dispositivos impugnados violam frontalmente os artigos 124, *caput* e §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 31 da Constituição Federal.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de realização de julgamento ficto das contas.

Requer seja julgada procedente a presente Representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 32, VII, *b*, e do art. 50, § 2º, *in fine*, quanto à expressão "*considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo*", ambos da Lei Orgânica do Município de Paraty.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0090921-68.2021.8.19.0000

FLS.4

Informações da Câmara Municipal de Paraty (*doc. 000104*), manifestando-se no sentido de que as normas impugnadas possuem vício de inconstitucionalidade.

Certidão de ausência de manifestação da Procuradoria Geral do Município de Paraty (*doc. 000111*).

Parecer da Procuradoria Geral do Estado pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados (*doc. 000115*).

Parecer da Procuradoria Geral do Justiça, manifestando-se pelo acolhimento da Representação e declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei Orgânica do Município de Paraty (*doc. 000121*).

É o relatório.

Pretende o Representante a declaração de inconstitucionalidade do art. 32, VII, *b*, e do art. 50, § 2º, *in fine*, quanto à expressão “*considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo*”, ambos da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Oportuno transcrever-se os trechos da lei impugnada:

“Lei Orgânica do Município de Paraty

“Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

(...)

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

(...)

CEMP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0090921-68.2021.8.19.0000

FLS.5

Art. 50 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

(...)

*§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgãos estaduais a que for atribuída essa incumbência, **considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.***

Veja-se que os textos destacados em negrito estabelecem a possibilidade de julgamento ficto das contas municipais em caso de ausência de deliberação da Câmara Municipal no prazo de sessenta dias.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 729744, em sede de repercussão geral, fixou tese n. 157, no sentido da impossibilidade de julgamento ficto das contas municipais por decurso de prazo, assim dispendo:

*“O parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do poder executivo local, **sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.**”*

Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido:

“Representação por Inconstitucionalidade. Art. 52, no que refere-se ao seu § 2º, da Lei Orgânica do Município de Silva Jardim. Proposição do Exmº Sr. Prefeito Municipal. Aprovação das contas, por decurso de prazo certo, contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou de órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, nos termos da conclusão do parecer. Norma que viola o princípio estabelecido no art. 124 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. No ordenamento jurídico constitucional brasileiro, a competência para julgamento das





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0090921-68.2021.8.19.0000

FLS.6

contas do Chefe do Poder Executivo, seja federal, distrital, estadual ou municipal, é exclusiva do Poder Legislativo respectivo. A função do Tribunal de contas, no processo aludido, é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Legislativo. O julgamento é imperativo, por força de regra inscrita no art. 75 "caput", da Constituição Federal, que as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Distrital e Municipais devem observar, derivadamente da cláusula mandatória figurante na Lei Maior do Estado. Regra legal do teor da questionada no presente feito não está autorizada, pela sistemática jurídica nacional, a ser incluída em Lei Orgânica Municipal. Procedência da Representação. Declaração da Inconstitucionalidade do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica do Município de Silva Jardim."

(Direta de Inconstitucionalidade 0038736-49.2004.8.19.0000 – Rel. Des. RONALD DOS SANTOS VALLADARES – Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial – Julgamento: 28/11/2005)

Os dispositivos impugnados contrariam o disposto no art. 124, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, que estabelece a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Prefeito:

"Art. 124 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito prestará anualmente."

Diante do exposto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei Orgânica do Município de Paraty.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0090921-68.2021.8.19.0000

FLS.7

Por tais razões, **voto pela declaração da inconstitucionalidade, com eficácia *ex tunc*, do artigo 32, VII, alínea b, e da expressão “*considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo*”, na parte final do artigo 50, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município de Paraty.**

Sessão realizada em 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

